

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 91, de 01 de dezembro de 2010.

Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, revoga a IN 41 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua 378ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 01 de dezembro de 2010.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

I - **Agente Econômico Audiovisual** - Qualquer pessoa natural ou jurídica que participa, independentemente, como sujeito ativo na atividade econômica audiovisual.

II - **Agente Econômico Brasileiro** - Pessoa natural cuja nacionalidade seja brasileira e/ou pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha no país a sede de sua administração, atuando como sujeito ativo na atividade econômica.

III - **Empresa Brasileira de Capital Nacional** - Empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

IV - **Agente Econômico Estrangeiro** - Pessoa natural estrangeira ou pessoa jurídica não constituída sob as leis brasileiras.

V - **Agente Econômico Exibidor** - Agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00.

VI - **Atividade Econômica - Agências de Publicidade** - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7311-4/00 - Agências de publicidade.

VII - **Atividade Econômica - Aluguel de Fitas de Vídeo, DVDs e Similares**

- **Lotação de Vídeo Doméstico** - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7722-5/00 - aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares.

VIII - **Atividade Econômica - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados**



Anteriormente, Sem Operador - Locação de Equipamento para Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7739-0/99 - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador.

IX - Atividade Econômica - Artes cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não Especificadas anteriormente - Produção de Eventos Culturais - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

X - Atividade Econômica - Atividades de Exibição Cinematográfica - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica.

XI - Atividade Econômica - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários - Agenciamento de Transferência de Direitos de Distribuição ou Comunicação Pública - Atividade econômica classificada no CNAE 7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

XII - Atividade Econômica - Atividades de Pós-produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente - Pós-produção ou Laboratórios de Processamento de Imagem - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

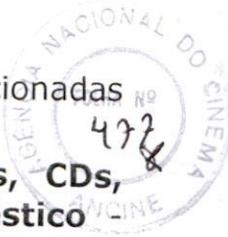
XIII - Atividade Econômica - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente - Produção de Obra Audiovisual Não Publicitária - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/99 - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente.

XIV - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Educativa e Cultural - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

XV - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Comercial - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens à exceção daqueles que operem serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

XVI - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta.

XVII - Atividade Econômica - Atividades Relacionadas à Televisão por Assinatura, exceto programadoras - Intermediação de Programação no Mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade



econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/02 - atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras.

XVIII - Atividade Econômica - Comércio Atacadista de Filmes, CDs, DVDs, Fitas e Discos - Comércio Atacadista de Vídeo Doméstico

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 4649-4/07 - comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos.

XIX - Atividade Econômica - Comércio Varejista de Discos, CDs, DVDs e Fitas - Comércio Varejista de Vídeo Doméstico - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 4762-8/00 - comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.

XX - Atividade Econômica - Distribuição Cinematográfica, de Vídeo e de Programas de Televisão - Distribuição - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.

XXI - Atividade Econômica - Empacotamento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade de organização, em última instância, de canais de programação, a serem distribuídos para assinante de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.

XXII - Atividade Econômica - Empacotamento em Mídias Móveis - Atividade de organização, em última instância, de canais de programação, a serem distribuídos para assinante de Mídias Móveis.

XXIII - Atividade Econômica - Estúdios Cinematográficos - Locação de Estúdio para Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/01 - Estúdios Cinematográficos.

XXIV - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Cabo - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6141-8 - operadoras de televisão por assinatura por cabo.

XXV - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Microondas - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6142-6 - operadoras de televisão por assinatura por microondas.

XXVI - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Satélite - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6143-4 - operadoras de televisão por assinatura por satélite.

XXVII - Atividade Econômica - Produção de Filmes para Publicidade - Produção de Obra Audiovisual Publicitária - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/02 - Produção de Filmes para Publicidade.

XXVIII - Atividade Econômica - Programação em Circuito Restrito - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em circuito restrito.

XXIX - Atividade Econômica - Programação em Mídias Móveis - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em mídias móveis.

XXX - Atividade Econômica - Programação em Transporte Coletivo - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em transporte coletivo.



XXXI - Atividade Econômica - Programadoras - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 – programadoras.

XXXII - Atividade Econômica - Serviços de Dublagem - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/01 - serviços de dublagem.

XXXIII - Atividade Econômica - Serviços de Mixagem Sonora em Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/02 - serviços de mixagem sonora em produção audiovisual.

XXXIV - Atividade Econômica - Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC - Operação de Telefonia Fixa - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE - 6110-8/01 - serviços de telefonia fixa comutada – STFC.

XXXV - Atividade Econômica - Telefonia Móvel Celular - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6120-5/01 - telefonia móvel celular.

XXXVI - Canal de Assinatura Mensal - Programação oferecida para o consumidor final assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura e de mídias móveis, mediante pagamento de assinatura mensal.

XXXVII - Canal avulso de programação - Canal de programação organizado para aquisição avulsa por parte do assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura e de mídias móveis

XXXVIII - Canal avulso de conteúdo programado - Canal de programação com conteúdos organizados em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura e de mídias móveis.

XXXIX - Complexo de Exibição - Unidade arquitetônica e/ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome.

XL - Detentor de Direitos Patrimoniais Dirigentes - Agente econômico que se constitui como cotista do patrimônio de obra audiovisual e passa a exercer a direção deste patrimônio, outorgando direitos com ou sem restrições sobre as cotas patrimoniais, auferindo renda associada a esta participação patrimonial ou outorgando modalidades de exploração do conteúdo audiovisual, podendo constituir direitos afirmando onde (território), por quem (beneficiário), por quanto tempo (duração) e em qual modalidade ele será explorado (distribuído, reproduzido, comunicado, transformado etc.) ou servirá de base para produtos derivados (licenciamento de outros produtos que não conteúdos audiovisuais).

XLI - Grupo Econômico - Associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.

XLII - Grupo Exibidor - Associação de dois ou mais agentes econômicos exibidores nos termos do inciso XLIV.

XLIII - Outros Mercados - Os segmentos de mercado audiovisual em mídias móveis, transporte coletivo, circuito restrito, entre outros.

XLIV - Pessoa Jurídica Coligada – A pessoa jurídica na qual o investidor detém influência significativa. Sem prejuízo do disposto no art. 5º da presente Instrução Normativa, ocorre a coligação quando o investidor for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante do investido, sem controlá-lo. Também serão consideradas coligadas, duas ou mais pessoas jurídicas cujo capital votante for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica.

XLV - Pessoa Jurídica Controlada – A pessoa jurídica na qual a pessoa jurídica ou natural controladora, diretamente ou através de outras controladas, independentemente do seu percentual de participação no capital votante, é titular de direitos de sócio, inclusive mediante a existência de acordo entre sócios ou acionistas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores. Para efeitos de registro na ANCINE, é equiparada a controladora a pessoa, jurídica ou natural, que, direta ou indiretamente, exerce: a) voto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação; b) impedimento à verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; c) o voto em separado que se refere o inciso III do art. 16 da Lei 6.404/1976. Incluem-se como controladas as subsidiárias integrais.

XLVI - Rede de televisão – Arranjo operacional, instituído através de vínculo contratual, entre estações geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão que veiculam a mesma programação básica, na forma do art. 6º, inciso VIII do Decreto 5.371/2005.

XLVII - Sala de Exibição - Todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.

XLVIII - Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa, para fruição em aparelhos de recepção audiovisual fixo.

XLIX - Segmento de Mercado Audiovisual de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

L - Segmento de Mercado Audiovisual de Salas de Exibição - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.



LI - Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo Doméstico - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada.

LII - Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final em aparelhos de recepção audiovisual fixo, de forma onerosa.

LIII - Segmento de Mercado Audiovisual em Circuito Restrito - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais.

LIV - Segmento de Mercado Audiovisual em Mídias Móveis - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final para fruição em aparelhos de comunicação móvel pessoal.

LV - Segmento de Mercado Audiovisual em Transporte Coletivo - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01, pessoas jurídicas controladas e controladoras e coligadas possuem vínculos entre si.

Art. 2º - O registro de agentes econômicos na ANCINE poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

- I - Registro completo de pessoa jurídica.
- II - Registro simplificado de pessoa jurídica.
- III - Registro de pessoa natural.

Art. 3º - O registro de agente econômico na modalidade **registro completo de pessoa jurídica** é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição, programação, empacotamento e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas.



Parágrafo único. O registro de agente econômico, na modalidade registro completo de pessoa jurídica, é obrigatório também para:

I - Todas as pessoas jurídicas brasileiras, que exerçam atividades econômicas audiovisuais e que objetivem utilizar recursos públicos, inclusive provenientes de incentivos fiscais, destinados à atividade audiovisual.

II - Responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao contribuinte estrangeiro que se beneficie de abatimentos conforme disposto nos artigos 3º e 3ºA da Lei 8.685/1993 , ou o contribuinte estrangeiro, quando titular do benefício junto a Ancine.

III - Pessoas jurídicas isentas do pagamento da CONDECINE nos termos do inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/2001.

IV - Pessoas jurídicas brasileiras, independentemente de sua atividade econômica, detentoras de direitos patrimoniais dirigentes de obras audiovisuais não publicitárias a serem registradas na ANCINE.

Art. 4º No requerimento do registro completo de pessoa jurídica, o agente econômico deverá informar as suas controladas, controladoras e coligadas.

§1º Nos casos em que um agente econômico já tiver realizado o registro completo de pessoa jurídica, se constatado, posteriormente, a ocorrência de controle ou coligação não informada, a ANCINE poderá aplicar as sanções previstas no art. 14 da Lei 11.437/2006, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, sem prejuízo da apuração da infração administrativa descrita no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001, e seu regulamento.

§2º As penalidades previstas no §1º do presente art. somente serão cabíveis quando investidor ou investido for pessoa jurídica cuja atividade econômica estiver relacionada ao audiovisual, conforme disposto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 5º - Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE, de ofício ou por provocação, poderá, garantindo-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, apurar a preponderância nas deliberações sociais, no caso de pessoa jurídica controlada, ou a influência significativa, no caso de pessoa jurídica coligada.

§1º A apuração de que trata o caput deste artigo, exclusivamente para fins desta Instrução Normativa, será cabível quando investidor ou investido for pessoa jurídica cuja atividade econômica estiver relacionada ao audiovisual, conforme disposto no art. 1º desta Instrução Normativa.

§2º A apuração da ocorrência de preponderância nas deliberações sociais, ou de influência significativa, far-se-á baseada em qualquer dos seguintes indícios, observada a ampla defesa e o contraditório:

I - existência de administradores comuns e/ou indicados pelo mesmo poder votante.

II - existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma.



- III - prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer espécie.
- IV - recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento.
- V - volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais.
- VI - volume relevante de transações envolvendo direitos patrimoniais sobre conteúdos audiovisuais.
- VII - significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira.
- VIII - transferência de bens em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado.
- IX - existência de acordo operacional que estipule condições favorecidas ou privilegiadas.
- X - contratação em conjunto de bens ou serviços.
- XI - uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.
- XII - adoção de marca ou de estratégia mercadológica ou publicitária comum.
- XIII - existência de instrumento jurídico tendo por objeto transferência de ações ou cessão de direito de preferência relativamente à transferência recíproca de ações.

Art. 6º – As atividades econômicas dos agentes econômicos brasileiros serão registradas na ANCINE conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exclusivamente como especificadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no instrumento legal de constituição da pessoa jurídica e eventuais alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente, integrante do Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

Parágrafo único. A apresentação de ato constitutivo, ou alteração posterior, contendo informações inconsistentes com as especificadas no certificado de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá implicar, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o indeferimento do registro ou sua suspensão até que a situação seja regularizada.

Art. 7º – O registro de agente econômico na modalidade **registro simplificado de pessoa jurídica** é facultado aos agentes econômicos estrangeiros.

Art. 8º - O registro de agente econômico na modalidade **registro de pessoa natural** é obrigatório nos seguintes casos:

- I - detentores de direitos patrimoniais dirigentes de obras audiovisuais a serem registradas na ANCINE.
- II - proponente pessoa natural de projeto de produção de obra audiovisual ou de organização de mostra ou festival que solicite autorização para captação de recursos públicos, inclusive provenientes de incentivo fiscal, de acordo com os mecanismos previstos na Lei 8.313/1991.



CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AGENTE ECONÔMICO - PESSOA JURÍDICA

Art. 9º - O **registro completo de pessoa jurídica** deverá ser requerido por representante legalmente constituído, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I – No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Limitada:

- a) instrumento legal de constituição da pessoa jurídica brasileira, ou a última consolidação, e eventuais alterações posteriores que forneçam as informações previstas no art. 997 da Lei 10.406/2002;
- b) Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização do representante legal ou procurador, quando for o caso;
- c) Cédula de Identidade do representante legal ou procurador;
- d) no caso em que o requerente não seja o titular da pessoa jurídica, deverá ser apresentado o ato de constituição de sua representação ou instrumento de procuração, onde estejam especificados os poderes constituídos e o prazo de vigência.

II – No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Anônima:

- a) estatuto social, ou a última consolidação e eventuais alterações posteriores;
- b) instrumento legal de eleição do Conselho de Administração, quando houver, e da Diretoria;
- c) Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização do representante legal ou procurador, quando for o caso;
- d) Cédula de Identidade do representante legal ou procurador;
- e) instrumento legal de constituição de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

III - Para outros modelos de sociedades empresárias, bem como para sociedades simples, empresários individuais, associações, fundações e órgãos públicos, a documentação será adaptada a cada caso, sempre devendo permitir, porém, a identificação completa da pessoa jurídica e os instrumentos legitimadores dos poderes de representação.

§2º A situação cadastral diferente de "ATIVA", no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, será considerada impedimento para fins de registro.

§3º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§4º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".



Art. 10 - O **registro simplificado de pessoa jurídica** estrangeira deverá ser requerido por pessoa jurídica brasileira, previamente registrada na ANCINE, que a representará no Brasil, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I - instrumento legal de constituição da pessoa jurídica, com prova de seu registro conforme a lei do país de origem.

II - instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração para pessoa jurídica brasileira, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§2º. Os documentos estrangeiros deverão ser consularizados, em representação diplomática brasileira, no país de origem, e acompanhados da sua tradução juramentada quando não hajam sido redigidos originalmente em Português.

§3º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§4º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".

Art. 11 – Filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos somente poderão ser registradas na ANCINE depois que suas respectivas matrizes ou controladoras tiverem se registrado.

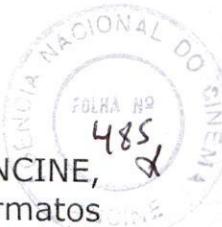
CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AGENTE ECONÔMICO - PESSOA NATURAL

Art. 12 - O **registro de pessoa natural** brasileira, nata ou naturalizada, deverá ser requerido pelo próprio interessado, ou por representante legalmente constituído, inclusive no caso de administrador judicial representante de massa falida, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- Cédula de Identidade emitida por órgão oficial brasileiro;
- Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização, quando for o caso.

§2º. Nos casos em que o requerente não seja o próprio interessado, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.



§3º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§4º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".

Art. 13 - O **registro de pessoa natural** estrangeira deverá ser requerido pelo próprio interessado, ou por representante legalmente constituído, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal da www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- a) documento de identificação do país de origem;
- b) comprovante de residência do período declarado, caso seja residente no Brasil;
- c) Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, se houver.

§2º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§3º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Art. 14 - O procedimento de registro de agente econômico compreende as seguintes etapas:

I - envio de informações e documentos.

II - análise.

III - decisão.

IV - manutenção do registro.

Parágrafo único. Somente após concluída a etapa de decisão, e no caso do registro ser considerado deferido, o agente econômico será considerado apto a realizar operações junto à ANCINE.

Art. 15 – Uma vez requerido o registro na ANCINE, inicia-se a etapa de envio de informações e documentos, que terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. O procedimento de registro será automaticamente cancelado se o envio de informações e documentos não for concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º O agente econômico é responsável pelo informe de endereço de correio eletrônico válido no ato de requerimento de registro na ANCINE.



Art. 16 – Concluída a etapa de envio de informações e documentos, a ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar a etapa de análise.

§1º Se durante a etapa de análise for constatada qualquer pendência no envio de informações e documentos, a ANCINE deverá intimar o agente econômico a saná-las.

§2º A intimação do agente econômico suspende o prazo da etapa de análise, que voltará a correr após o saneamento dos motivos que ocasionaram a referida suspensão.

Art. 17 – A não regularização das pendências, por parte do agente econômico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da intimação, implicará no cancelamento automático do procedimento de registro.

§1º Concluída a regularização das pendências, e não havendo o cancelamento automático do procedimento de registro, a ANCINE retomará, sem prejuízo quanto ao prazo máximo de 30 (trinta) dias desta, a etapa de análise.

Art. 18 – Concluída a análise das informações e documentos enviados pelo agente econômico, a ANCINE, com observância do devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, comunicará sua decisão, que poderá ser:

I – registro deferido.

II – registro indeferido.

§1º O registro deferido dará ao agente econômico o direito de acessar, mediante senha, o Sistema ANCINE Digital.

§2º O registro indeferido será motivado.

Art. 19 – Do indeferimento do registro cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da decisão recorrida.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.

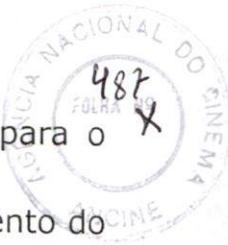
§2º A ANCINE terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para comunicar sua decisão motivada em relação ao recurso apresentado pelo agente econômico, que poderá implicar em:

I – registro deferido.

II – registro indeferido.

Art. 20 – A etapa de manutenção do registro se inicia após o deferimento do registro e tem duração indeterminada.

§1º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, bem como novos documentos e informações que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.



§2º O agente econômico terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos novos documentos e informações exigidos pela ANCINE.

§3º Desde que demonstrada e justificada a impossibilidade no cumprimento do prazo de que trata o §2º deste artigo, a ANCINE poderá, a seu critério, ampliá-lo.

§4º Observado o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o não envio no prazo devido dos documentos ou informações exigidos pela ANCINE tornará o registro suspenso até que a situação seja regularizada.

Art. 21 – O agente econômico que estiver registrado na Ancine tem obrigação de manter atualizados seus dados de registro e de cumprir as demais normatizações previstas pela ANCINE.

§1º No caso de qualquer situação que implique a necessidade de alteração de seus dados de registro, o agente econômico terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para solicitar tal alteração à Ancine.

§2º Desde que demonstrada e justificada a impossibilidade no cumprimento do prazo de que trata o §1º deste artigo, a ANCINE, a seu critério, poderá ampliá-lo.

§3º A alteração dos dados estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso da prerrogativa de que trata o artigo antecedente.

§4º Observado o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, por parte das pessoas jurídicas obrigadas ao registro completo, implicará a apuração da infração administrativa descrita no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001, e seu regulamento, sem prejuízo da suspensão do registro até que a situação seja regularizada.

Art. 22 – O registro na ANCINE deverá ser revalidado a cada 5 (cinco) anos, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º A revalidação implicará também o envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I – No caso de **registro completo de pessoa jurídica** Sociedade Limitada:

a) a última consolidação, e eventuais alterações ocorridas nos últimos cinco anos, no instrumento legal de constituição da pessoa jurídica brasileira;

II – No caso de **registro completo de pessoa jurídica** Sociedade Anônima:

a) a última consolidação, e eventuais alterações ocorridas nos últimos cinco anos, no estatuto social, ou a última consolidação e eventuais alterações posteriores;

b) instrumento legal de eleição do Conselho de Administração, quando houver, e da Diretoria.

III – No caso de **registro completo de pessoa jurídica**, tratando-se de outros modelos de sociedades empresárias, bem como sociedades simples, empresários individuais, associações, fundações e órgãos públicos, a





documentação será a adaptada a cada caso, sempre devendo permitir, porém, a identificação completa da pessoa jurídica e os instrumentos legitimadores dos poderes de representação.

IV - No caso de **registro simplificado de pessoa jurídica** estrangeira:

- instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procura para pessoa jurídica brasileira, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§2º A não revalidação tornará o registro suspenso até que a situação seja regularizada.

Art. 23 – A comprovação do encerramento ou inatividade de uma pessoa jurídica implicará o cancelamento do seu registro na ANCINE, sem prejuízo da cobrança de eventuais pendências administrativas ou fiscais.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Após o deferimento do registro, o agente econômico poderá solicitar a criação de diferentes delegações de acesso à sua conta no Sistema ANCINE Digital, segundo modelo que consta no Anexo II - “Formulário de solicitação de criação de delegação de acesso à conta de agente econômico no Sistema ANCINE Digital”.

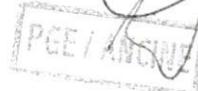
Art. 25 – Os agentes econômicos que já possuam registro na ANCINE deverão revalidar seus registros a fim de se adequarem a presente Instrução Normativa.

§1º Aqueles que não fizerem a revalidação no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa terão seu registro suspenso até que a situação seja regularizada, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999.

§2º A revalidação incluirá, para as pessoas jurídicas, a atualização e complementação das suas informações, de modo a se adequarem ao previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 26 – A contar da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, e por um prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, serão aceitos, em caráter provisório, registros completos, para pessoas jurídicas, daqueles agentes econômicos cujas atividades, principal ou secundária, previstas no instrumento legal de constituição ou eventuais alterações posteriores, que não estiverem de acordo com o art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Concluído este prazo, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o registro será suspenso até que as atividades econômicas, principal ou secundária, previstas no instrumento legal de constituição ou eventuais alterações posteriores, estejam de acordo com o art. 1º desta Instrução Normativa.





Art. 27 - Os descumprimento das normas desta Instrução Normativa implicarão aos agentes econômicos as sanções previstas no art. 16 da Lei 11.437/2006 e seu regulamento.

Art. 28 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa 41, de 16 de agosto de 2005.

Art. 29 - Esta Instrução Normativa entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



Manoel Rangel
Diretor-Presidente



Anexo I

- Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE -





1) Registro Completo de Pessoa Jurídica brasileira

CNPJ

Razão social

Nome fantasia

Data da constituição

Natureza Jurídica

Endereço Fiscal

Logradouro

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

CEP

Endereço de Correspondência - se houver

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Nº do registro da Junta Comercial

Atividade Econômica Principal

Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) - se houver

Filiais ou Sucursais - se houver

CNPJ

Quadro societário

No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Anônima

Pessoas naturais ou jurídicas portadoras de 5% ou mais de ações ordinárias e preferenciais

CNPJ/CPF

Quantidade de ações / percentual

No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Limitada

Portadores de cotas

CNPJ/CPF

Quantidade de cotas

Coligada - se houver

CNPJ

Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE)

Participação no capital votante - se houver

Controlada - se houver

CNPJ

Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE)

Participação no capital votante

Conselho de Administração - se houver

CPF

Diretoria

CPF

A large, handwritten signature is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "PGE / CINE".



Representante legal ou procurador

Função

CPF

Nome

Data de Nascimento

País de nascimento

Nacionalidade

Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Nome Artístico

RG

Número

Órgão Emissor

UF

Telefone

Fax - se houver

Fixo

Celular - se houver

Correio eletrônico

Página Eletrônica - se houver

Sócio de Agente Econômico Audiovisual - Pessoa jurídica

Não

Sim

CNPJ

Quantidade de cotas ou ações

Em relação a esta pessoa jurídica

Se sócio

Se membro do Conselho de Administração

Se membro da Diretoria

Data de início da delegação de representação ou procuração

Data de fim da delegação de representação ou procuração

Poderes constituídos

Telefone

Fixo

Celular - se houver

Fax - se houver

Correio eletrônico

Página Eletrônica - se houver

Caso o agente econômico tenha como atividade econômica:

Exibição Cinematográfica





Complexo

Nome do complexo

Itinerante ou

Características do complexo itinerante

Fixo

Endereço

Logradouro

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

CEP

Se shopping center

Nome

CNPJ

Imóvel

Próprio

Aluguel

Arrendamento

Comodato

Telefone

Fax

Correio eletrônico

Página eletrônica – se houver

Serviços oferecidos

Bomboniere

Se administrada por terceiros

CNPJ

Livraria

Bar

Outros

Data de inauguração

Gerente do complexo

CPF

Programador

CPF

Veiculação de publicidade através de outro agente econômico

CNPJ

Salas

Nome da sala, se houver

Número de assentos da sala

Dados de acessibilidade

Assentos para pessoas em cadeira de rodas

Assentos para pessoas com mobilidade reduzida

Assentos para obesos

Assentos para pessoas com deficiência auditiva

Assentos para pessoas com deficiência visual

Banheiro(s) acessível(is)

Acesso aos assentos com rampa





Dimensão da tela
Ar condicionado
Formato
 Com palco italiano
 Stadium
 Com mezanino
Tipo(s) de projeção
 Digital
 2D DCI
 2D não DCI
 2D DVD
 3D
 Analógica
 35 mm
 Outros
Som
 Dolby Sterero
 Dolby Digital
 DTS
 Outros
Data de início de funcionamento da sala

Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens
Afiliação à rede de televisão

Programadoras - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura

 Canal SD ou HD
 Canal de assinatura mensal
 Características do canal de assinatura mensal
 Canal avulso de programação
 Características do canal avulso de programação
 Canal avulso de conteúdo programado
 Características do canal avulso de conteúdo programado

Empacotamento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura
 Pacotes, por cidades
 Características dos pacotes

Programação em Mídias Móveis

 Canal SD ou HD
 Canal de assinatura mensal
 Características do canal de assinatura mensal
 Canal avulso de programação
 Características do canal avulso de programação
 Canal avulso de conteúdo programado
 Características do canal avulso de conteúdo programado

 Canal SD ou HD
 Canal de assinatura mensal
 Características do canal de assinatura mensal
 Canal avulso de programação
 Características do canal avulso de programação
 Canal avulso de conteúdo programado
 Características do canal avulso de conteúdo programado



Empacotamento em Mídias Móveis
Pacotes
Características dos pacotes

Programação em Transporte Coletivo
Canais
Características dos canais

Programação em Circuito Restrito
Canais
Características dos canais

A large handwritten signature is written over the bottom right corner of the page. Below it, there is a rectangular stamp with the text "PGE/ANCI/DE".



2) Registro Simplificado de Pessoa Jurídica estrangeira

País

Razão Social

Nome fantasia

Logradouro

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

CEP

Natureza Jurídica

Atividades Econômicas

Telefone

Fax - se houver

Correio eletrônico

Página Eletrônica - se houver

Representante legal ou procurador no Brasil

Função

CPF

Nome

Data de Nascimento

País de nascimento

Nacionalidade

Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Nome Artístico

RG

Número

Órgão Emissor

UF

Telefone

Fax - se houver

Fixo

Celular - se houver

Correio eletrônico

Página Eletrônica - se houver

Sócio de Agente Econômico Audiovisual - Pessoa jurídica

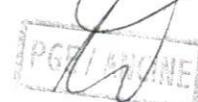
Não

Sim

CNPJ

Quantidade de cotas ou ações

Em relação a esta pessoa jurídica





Se sócio

Se membro do Conselho de Administração

Se membro da Diretoria

Data de início da delegação de representação ou procuração

Data de fim da delegação de representação ou procuração

Poderes constituídos



3) Registro de Pessoa Natural brasileira

CPF

Nome

Data de Nascimento

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Nome Artístico

RG

Número

Órgão Emissor

UF

Telefone

Fax - se houver

Fixo

Celular - se houver

Correio eletrônico

Página Eletrônica - se houver

Sócio de Agente Econômico Audiovisual - Pessoa jurídica

Não

Sim

CNPJ

Quantidade de cotas ou ações

Representante ou procurador no Brasil de Agente Econômico Audiovisual estrangeiro

Não

Sim

CNPJ, se houver

A large, handwritten signature is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "IPGE / ANATEL" in a stylized font.



4) Registro de Pessoa Natural estrangeira

CPF - se houver

Se não houver CPF - Documento

Nome do documento

Número do documento

Nome

Data de Nascimento

País de nascimento

Nacionalidade

Residente no Brasil

Sim

Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)

Data de início de residência no Brasil

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Não

Endereço Completo

Código Postal

Endereço de correspondência no Brasil - se houver

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Nome Artístico

Telefone

Fax - se houver

Fixo

Celular - se houver

Correio eletrônico

Página Eletrônica - se houver

Sócio de Agente Econômico Audiovisual - Pessoa jurídica

Não

Sim

CNPJ

Quantidade de cotas ou ações

Representante ou procurador no Brasil de Agente Econômico Audiovisual estrangeiro

Não

Sim

CNPJ, se houver



Anexo II

- Formulário de solicitação de criação de delegação de acesso à conta de agente econômico no Sistema ANCINE Digital -

A handwritten signature is written over a printed logo. The logo consists of the words 'SISTEMA ANCINE DIGITAL' in a stylized font, with a small square containing the letters 'ANCINE' positioned below it.



- CNPJ do agente econômico registrado na Ancine.
- Senha de acesso do agente econômico registrado na Ancine.
- Lista de funcionalidades disponíveis na conta, disponibilizadas de acordo com o registro do agente econômico na Ancine.
- CPF/CNPJ do delegado.
- Lista de funcionalidades escolhidas pelo agente econômico registrado na Ancine, para esse específico delegado.
- Data de início da delegação.
- Data de fim da delegação.

PREFEITURA



ATO DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a recepção pelo ordenamento jurídico pátrio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consubstanciada no Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, resuelve:

Art. 1º Revogar a Súmula nº 30, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser publicado por três dias consecutivos, no Diário Oficial da União.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

SECRETARIA DE PORTOS

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

DELIBERAÇÃO N° 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o novo calendário de reuniões do colegiado, para o período de fevereiro a dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12, Inciso I, do Regimento Interno do CAP, por decisão unânime obtida na 209ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2011, delibera:

I. Aprovar o novo calendário das reuniões ordinárias do colegiado, para o período de fevereiro a dezembro de 2011, fixando-as para os seguintes dias: 18 de fevereiro, 18 de março, 15 de abril, 20 de maio, 17 de junho, 22 de julho, 19 de agosto, 23 de setembro, 21 de outubro, 18 de novembro e 16 de dezembro.

II. Determinar que a presente Deliberação seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio da CODEBA na internet.

III. Esta Deliberação entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

MARTINHO CÂNDIDO VELLOSO DOS SANTOS

DELIBERAÇÃO N° 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Altera a composição da Comissão Especial de Trabalho para acompanhamento junto à Secretaria de Transportes Urbanos e Infraestrutura de Salvador das medidas para solucionar os problemas provocados no transporte rodoviário das cargas que demandam ao porto, em decorrência do Decreto nº 20.714/2010, da Prefeitura Municipal do Salvador e renova o prazo para realização de atividades e apresentação de conclusões.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA - CAP DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, do Regimento Interno do CAP, delibera:

I. Alterar a composição da Comissão, que será formada por representantes de cada Bloco deste CAP, e passa a ter os seguintes membros:

- Bloco I: Sheila Maria Moreira de Souza;
- Bloco II: Lúcio Félix de Souza Filho, Antônio Alberto Cotrim Silva e Gilberto Morais Moura Costa Filho;
- Bloco III: Ulisses Souza Oliveira Júnior;
- Bloco IV: Joaquim Luiz de Souza.

II. Renovar por mais 60 (sessenta) dias, de acordo com o decidido na 209ª Reunião Ordinária, realizada em 21/01/2011, o prazo para realização de atividades e apresentação de conclusões da Comissão Especial de Trabalho para acompanhamento junto à Secretaria de Transportes Urbanos e Infraestrutura de Salvador das medidas para solucionar os problemas provocados no transporte rodoviário das cargas que demandam ao porto, em decorrência do Decreto nº 20.714, de 12 de abril de 2010, da Prefeitura Municipal.

III. Esse prazo poderá ser renovado por iguais períodos, até a conclusão dos trabalhos.

IV. Determinar que a presente Deliberação seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio da CODEBA na internet.

VI. Esta Deliberação entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

MARTINHO CÂNDIDO VELLOSO DOS SANTOS

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 25, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA N° 23 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Secção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 1.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XIII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial nº 17/2006 e o que consta no Processo MAPA 21052.02106/2009 - 44, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade certificadora Fnet Tecnologia Ltda., CNPJ 05.230.854/0001-88, estabelecida à Rua Floriano Peixoto nº 120, Sala 41 e 42 - Centro - Aratiba/SP, CEP 16010-220, em razão das não conformidades encontradas no processo 21052.02106/2009 - 44.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENTONIO MARQUES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N° 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21016.00836/2010-95, resolve:

Art. 1º Credenciar a ESTAÇÃO EXPERIMENTAL PARA PESQUISAS E ENSAIOS EXPERIMENTAIS COM AGROTOXICOS E AFINS, Du Pont do Brasil S/A - Divisão Pioneer Sementes, localizada na Rodovia DF 250, Km 20 - Núcleo Rural Santos Dumont, Lote 50, Cep: 73301-970, Planaltina-DF, para realizar pesquisas e experimentações com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e de viabilidade agronômica de toxicidade e de resíduos para fim de registro.

Art. 2º O credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada, conforme Art. 4º da Instrução Normativa SDA nº 36/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UBIRATAN RODRIGUES NOGUEIRA

PORTARIA N° 55, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Cancelar as autorizações concedidas pelas Portarias/MCT nº 615, de 6 de outubro de 2009, a representante da contraparte brasileira, Dra. DENISE PAHL SCHAAAN, da Universidade Federal do Pará (UFPA), que deram ensejo à realização da pesquisa científica relativa ao projeto intitulado "Projeto Baixo Amazonas - Curso Intensivo de Campo em Arqueologia Ambiental", Processo EXC 010/07 - CR, em parceria com a University of Illinois at Chicago, USA, representada pela Dra. ANNA CURTENUS ROOSEVELT, contraparte estrangeira.

Parágrafo único. Ficam canceladas as autorizações concedidas aos estrangeiros abaixo indicados para participarem do Projeto de que trata o artigo anterior.

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Anna Curtenus Roosevelt	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Linda Joye Brown	norte-americana	University of Montana, Missouri
Megan Val Baker	norte-americana	Historic Environmental Service
John Elmer Douglas	norte-americana	University of Montana, Missouri
Christopher Sean Davis	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Jason Lafoon	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Virginia Hess	norte-americana	University of Illinois at Chicago
Katie Harriet Walkins	inglesa	Dpt. of Constitutional Affairs, UK

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Ministério da Cultura

Gabinete da Ministra

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 109, de 25 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, nº 206, de 27 de outubro de 2010, Seção 1, página 16, que "Homologa o tombamento da Floresta Fóssil do Rio Pott, situado no município de Teresina/PI". Onde se lê: "realizada no dia 11 de setembro de 2010, resolve:", leia-se: "realizada no dia 11 de setembro de 2008, resolve:".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 91, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, revoga a IN 41 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua 378ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 01 de dezembro de 2010, resolve:



Nº 25, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

I - Agente Econômico Audiovisual - Qualquer pessoa natural ou jurídica que participa, independentemente, como sujeito ativo na atividade econômica audiovisual.

II - Agente Econômico Brasileiro - Pessoa natural cuja nacionalidade seja brasileira e/ou pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha no país a sede de sua administração, atuando como sujeito ativo na atividade econômica.

III - Empresa Brasileira de Capital Nacional - Empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

IV - Agente Econômico Estrangeiro - Pessoa natural estrangeira ou pessoa jurídica não constituída sob as leis brasileiras.

V - Agente Econômico Exhibidor - Agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00.

VI - Atividade Econômica - Agências de Publicidade - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7311-4/00 - Agências de publicidade.

VII - Atividade Econômica - Aluguel de Fitas de Vídeo, DVDs e Similares - Locação de Vídeo Doméstico - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7722-5/00 - aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares.

VIII - Atividade Econômica - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador - Locação de Equipamento para Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7739-0/99 - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador.

IX - Atividade Econômica - Artes cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não Especificadas anteriormente - Produção de Eventos Culturais - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

X - Atividade Econômica - Atividades de Exibição Cinematográfica - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica.

XI - Atividade Econômica - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários - Agenciamento de Transferência de Direitos de Distribuição ou Comunicação Pública - Atividade econômica classificada na CNAE 7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

XII - Atividade Econômica - Atividades de Pós-produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente - Pós-produção ou Laboratórios de Processamento de Imagem - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

XIII - Atividade Econômica - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente - Produção de Obra Audiovisual Não Publicitária - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/99 - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente.

XIV - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Educativa e Cultural - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

XV - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Comercial - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

XVI - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta.

XVII - Atividade Econômica - Atividades Relacionadas à Televisão por Assinatura, exceto programadoras - Intermediação de Programação no Mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/02 - atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras.

XVIII - Atividade Econômica - Comércio Atacadista de Filmes, CDs, DVDs, Fitas e Discos - Comércio Atacadista de Vídeo Doméstico - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 4649-4/07 - comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos.

XIX - Atividade Econômica - Comércio Varejista de Discos, CDs, DVDs e Fitas - Comércio Varejista de Vídeo Doméstico - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 4762-8/00 - comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.

XX - Atividade Econômica - Distribuição Cinematográfica, de Vídeo e de Programas de Televisão - Distribuição - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011020400007

XXI - Atividade Econômica - Empacotamento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade de organização, em última instância, de canais de programação, a serem distribuídos para assinante de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.

XXII - Atividade Econômica - Empacotamento em Mídias Móveis - Atividade de organização, em última instância, de canais de programação, a serem distribuídos para assinante de Mídias Móveis.

XXIII - Atividade Econômica - Estúdios Cinematográficos - Locação de Estúdio para Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/01 - Estúdios Cinematográficos.

XXIV - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Cabo - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6141-8 - operadoras de televisão por assinatura por cabo.

XXV - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Micromídia - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6142-6 - operadoras de televisão por assinatura por micromídia.

XXVI - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Satélite - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6143-4 - operadoras de televisão por assinatura por satélite.

XXVII - Atividade Econômica - Produção de Filmes para Publicidade - Produção de Obra Audiovisual Publicitária - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/02 - Produção de Filmes para Publicidade.

XXVIII - Atividade Econômica - Programação em Circuito Restrito - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em circuito restrito.

XXIX - Atividade Econômica - Programação em Mídias Móveis - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em mídias móveis.

XXX - Atividade Econômica - Programação em Transporte Coletivo - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em transporte coletivo.

XXXI - Atividade Econômica - Programadoras - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 - programadoras.

XXXII - Atividade Econômica - Serviços de Dublagem - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/01 - serviços de dublagem.

XXXIII - Atividade Econômica - Serviços de Mixagem Sonora em Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/02 - serviços de mixagem sonora em produção audiovisual.

XXXIV - Atividade Econômica - Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC - Operação de Telefonia Fixa - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE - 6110-8/01 - serviços de telefonia fixa comutada - STFC.

XXXV - Atividade Econômica - Telefonia Móvel Celular - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6120-5/01 - telefonia móvel celular.

XXXVI - Canal de Assinatura Mensal - Programação oferecida para o consumidor final destinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura e de mídias móveis, mediante pagamento de assinatura mensal.

XXXVII - Canal avulso de programação - Canal de programação organizado para aquisição avulsa por parte do assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura e de mídias móveis.

XXXVIII - Canal avulso de conteúdo programado - Canal de programação com conteúdos organizados em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura e de mídias móveis.

XXXIX - Complexo de Exibição - Unidade arquitetônica e/ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome.

XL - Detentor de Direitos Patrimoniais Dirigentes - Agente econômico que se constitui como cotista do patrimônio de obra audiovisual e passa a exercer a direção deste patrimônio, outorgando direitos com ou sem restrições sobre as cotas patrimoniais, auferindo renda associada a esta participação patrimonial ou outorgando modalidades de exploração do conteúdo audiovisual, podendo constituir direitos afirmados onde (território), por quem (beneficiário), por quanto tempo (duração) e em qual modalidade ele será explorado (distribuído, reproduzido, comunicado, transformado etc.) e servirá de base para produtos derivados (licenciamento de outros produtos que não conteúdos audiovisuais).

XLI - Grupo Econômico - Associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.

XLII - Grupo Exhibidor - Associação de dois ou mais agentes econômicos exibidores nos termos do inciso XLIV.

XLIII - Outros Mercados - Os segmentos de mercado audiovisual em mídias móveis, transporte coletivo, circuito restrito, entre outros.

XLIV - Pessoa Jurídica Coligada - A pessoa jurídica na qual o investidor detém influência significativa. Sem prejuízo do disposto no art. 5º da presente Instrução Normativa, ocorre a coligação quando o investidor for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante do investido, sem controlá-lo. Também serão consideradas coligadas duas ou mais pessoas jurídicas cujo capital votante for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica.

XLV - Pessoa Jurídica Controlada - A pessoa jurídica na qual a pessoa jurídica ou natural controladora, diretamente ou através de outras controladas, independentemente do seu percentual de participação no capital votante, é titular de direitos de sócio, inclusive mediante a existência de acordo entre sócios ou acionistas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores. Para efeitos de registro na ANCINE, é equiparada a controladora a pessoa jurídica ou natural, que, direta ou indiretamente, exerce: a) voto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação; b) impedimento à verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; c) o voto em separado que se refere o inciso III do art. 16 da Lei 6.404/1976. Incluem-se como controladas as subsidiárias integras.

XLVI - Rede de televisão - Arranjo operacional, instituído através de vínculo contratual, entre estações geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão que veiculam a mesma programação básica, na forma do art. 6º, inciso VIII do Decreto 5.371/2005.

XLVII - Sala de Exibição - Todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.

XLVIII - Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa, para fruição em aparelhos de recepção audiovisual fixo.

XLIX - Segmento de Mercado Audiovisual de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de televisão de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

L - Segmento de Mercado Audiovisual de Salas de Exibição - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.

LI - Segmento de Mercado Audiovisual de Video Doméstico - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada.

LII - Segmento de Mercado Audiovisual de Salas de Exibição - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final em aparelhos de recepção audiovisual fixo, de forma onerosa.

LIII - Segmento de Mercado Audiovisual em Circuito Restrito - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais.

LIV - Segmento de Mercado Audiovisual em Mídias Móveis - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final para fruição em aparelhos de comunicação móvel pessoal.

LV - Segmento de Mercado Audiovisual em Transporte Coletivo - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01, pessoas jurídicas controladas e controladoras e coligadas possuem vínculos entre si.



Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 25, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011

Art. 2º - O registro de agentes econômicos na ANCINE poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

- I - Registro completo de pessoa jurídica.
- II - Registro simplificado de pessoa jurídica.
- III - Registro de pessoa natural.

Art. 3º - O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição, programação, empatamento e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas.

Parágrafo único. O registro de agente econômico, na modalidade registro completo de pessoa jurídica, é obrigatório também para:

I - Todas as pessoas jurídicas brasileiras, que exerçam atividades econômicas audiovisuais e que objetivem utilizar recursos públicos, inclusive provenientes de incentivos fiscais, destinados à atividade audiovisual.

II - Responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao contribuinte estrangeiro que se beneficie de abatimentos conforme disposto nos artigos 3º e 3ºA da Lei 8.685/1993 , ou o contribuinte estrangeiro, quando titular do benefício junto à ANCINE.

III - Pessoas jurídicas isentas do pagamento da CONDECINE nos termos do inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/2001.

IV - Pessoas jurídicas brasileiras, independentemente de sua atividade econômica, detentoras de direitos patrimoniais dirigentes de obras audiovisuais não publicitárias a serem registradas na ANCINE.

Art. 4º No requerimento do registro completo de pessoa jurídica, o agente econômico deverá informar as suas controladoras, controladoras e coligadas.

§1º Nos casos em que um agente econômico já tiver realizado o registro completo de pessoa jurídica, se constatado, posteriormente, a ocorrência de controle ou coligação não informada, a ANCINE poderá aplicar as sanções previstas no art. 14 da Lei 11.437/2006, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, sem prejuízo da apuração da infração administrativa descrita no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001, e seu regulamento.

§2º As penalidades previstas no §1º do presente art. somente serão cabíveis quando investidor ou investido for pessoa jurídica cuja atividade econômica estiver relacionada ao audiovisual, conforme disposto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 5º - Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE, de ofício ou por provocação, poderá, garantindo-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, apurar a preponderância nas deliberações sociais, no caso de pessoa jurídica controlada, ou a influência significativa, no caso de pessoa jurídica coligida.

§1º A apuração de que trata o caput deste artigo, exclusivamente para fins desta Instrução Normativa, será cabível quando investidor ou investido for pessoa jurídica cuja atividade econômica estiver relacionada ao audiovisual, conforme disposto no art. 1º desta Instrução Normativa.

§2º A apuração da ocorrência de preponderância nas deliberações sociais, ou de influência significativa, far-se-á baseada em qualquer dos seguintes indícios, observada a ampla defesa e o contraditório:

I - existência de administradores comuns e/ou indicados pelo mesmo poder votante.

II - existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma.

III - prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer espécie.

IV - recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento.

V - volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais.

VI - volume relevante de transações envolvendo direitos patrimoniais sobre conteúdos audiovisuais.

VII - significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira.

VIII - transferência de bens em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado.

IX - existência de acordo operacional que estipule condições favoráveis ou privilegiadas.

X - contratação em conjunto de bens ou serviços.

XI - uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.

XII - adoção de marca ou de estratégia mercadológica ou publicitária comum.

XIII - existência de instrumento jurídico tendo por objeto transferência de ações ou cessão de direito de preferência relativamente à transferência recíproca de ações.

Art. 6º - As atividades econômicas dos agentes econômicos brasileiros serão registradas na ANCINE conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exclusivamente como especificadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no instrumento legal de constituição da pessoa jurídica e eventuais alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente, integrante do Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

Parágrafo único. A apresentação de ato constitutivo, ou alteração posterior, contendo informações inconsistentes com as especificadas no certificado de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá implicar, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o indeferimento do registro ou sua suspensão até que a situação seja regularizada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011020400008

Art. 7º - O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é facultado aos agentes econômicos estrangeiros.

Art. 8º - O registro de agente econômico na modalidade registro de pessoa natural é obrigatório nos seguintes casos:

- I - detentores de direitos patrimoniais dirigentes de obras audiovisuais a serem registradas na ANCINE.

II - proponente pessoa natural de projeto de produção de obra audiovisual ou de organização de mostra ou festival que solicite autorização para captação de recursos públicos, inclusive proveniente de incentivo fiscal, de acordo com os mecanismos previstos na Lei 8.313/1991.

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AGENTE ECONÔMICO - PESSOA JURÍDICA

Art. 9º - O registro completo de pessoa jurídica deverá ser requerido por representante legalmente constituído, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I - No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Limitada:

a) instrumento legal de constituição da pessoa jurídica brasileira, ou a última consolidação, e eventuais alterações posteriores que fornecam as informações previstas no art. 997 da Lei 10.406/2002;

b) Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização do representante legal ou procurador, quando for o caso;

c) Cédula de Identidade do representante legal ou procurador;

d) no caso em que o requerente não seja o titular da pessoa jurídica, deverá ser apresentado o ato de constituição de sua representação ou instrumento de procuração, onde estejam especificados os poderes constituídos e o prazo de vigência.

II - No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Anônima:

a) estatuto social, ou a última consolidação e eventuais alterações posteriores;

b) instrumento legal de eleição do Conselho de Administração, quando houver, e da Diretoria;

c) Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização do representante legal ou procurador, quando for o caso;

d) Cédula de Identidade do representante legal ou procurador;

e) instrumento legal de constituição de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

III - Para outros modelos de sociedades empresárias, bem como para sociedades simples, empresários individuais, associações, fundações e órgãos públicos, a documentação será adaptada a cada caso, sempre devendo permitir, porém, a identificação completa da pessoa jurídica e os instrumentos legitimadores dos poderes de representação.

§2º A situação cadastral diferente da "ATIVA", no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, será considerada impedimento para fins de registro.

§3º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§4º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".

Art. 10 - O registro simplificado de pessoa jurídica estrangeira deverá ser requerido por pessoa jurídica brasileira, previamente registrada na ANCINE, que a representará no Brasil, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I - instrumento legal de constituição da pessoa jurídica, com prova de seu registro conforme a lei do país de origem.

II - instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração para pessoa jurídica brasileira, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§2º Os documentos estrangeiros deverão ser consularizados, em representação diplomática brasileira, no país de origem, e acompanhados da sua tradução juramentada quando não hajam sido redigidos originalmente em Português.

§3º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita do agente econômico, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§4º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".

Art. 11 - Filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos somente poderão ser registradas na ANCINE depois que suas respectivas matriz ou controladoras tiverem se registrado.

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AGENTE ECONÔMICO - PESSOA NATURAL

Art. 12 - O registro de pessoa natural brasileira, nata ou naturalizada, deverá ser requerido pelo próprio interessado, ou por representante legalmente constituído, inclusive no caso de administrador judicial representante de massa falida, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade emitida por órgão oficial brasileiro;

b) Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização, quando for o caso.

§2º Nos casos em que o requerente não seja o próprio interessado, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§3º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§4º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".

Art. 13 - O registro de pessoa natural estrangeira deverá ser requerido pelo próprio interessado, ou por representante legalmente constituído, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- a) documento de identificação do país de origem;
- b) comprovante de residência do período declarado, caso seja residente no Brasil;

c) Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, se houver.

§2º Desde que com autorização motivada, prévia e expressa da ANCINE, mediante justificativa explícita, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§3º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - "Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE".

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Art. 14 - O procedimento de registro de agente econômico compreende as seguintes etapas:

- I - envio de informações e documentos.
- II - análise.
- III - decisão.
- IV - manutenção do registro.

Parágrafo único. Somente após concluída a etapa de decisão, e no caso do registro ser considerado deferido, o agente econômico poderá ser considerado apto a realizar operações junto à ANCINE.

Art. 15 - Uma vez requerido o registro na ANCINE, inicia-se a etapa de envio de informações e documentos, que terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º O procedimento de registro será automaticamente cancelado se o envio de informações e documentos não for concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º O agente econômico é responsável pelo envio de endereço de correio eletrônico válido no ato de requerimento de registro na ANCINE.

Art. 16 - Concluída a etapa de envio de informações e documentos, a ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar a etapa de análise.

§1º Se durante a etapa de análise for constatada qualquer pendência no envio de informações e documentos, a ANCINE deverá intimar o agente econômico a sancioná-las.

§2º A intimação do agente econômico suspende o prazo da etapa de análise, que voltará a correr após o saneamento dos motivos que ocasionaram a referida suspensão.

Art. 17 - A não regularização das pendências, por parte do agente econômico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da intimação, implicará no cancelamento automático do procedimento de registro.

§1º Concluída a regularização das pendências, e não havendo o cancelamento automático do procedimento de registro, a ANCINE retornará, sem prejuízo quanto ao prazo máximo de 30 (trinta) dias desta, a etapa de análise.

Art. 18 - Concluída a análise das informações e documentos enviados pelo agente econômico, a ANCINE, com observância do devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, comunicará sua decisão, que poderá ser:

- I - registro deferido.
- II - registro indeferido.

§1º O registro deferido dará ao agente econômico o direito de acessar, mediante senha, o Sistema ANCINE Digital.

§2º O registro indeferido será motivado.

Art. 19 - Do indeferimento do registro cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da decisão recorrida.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º A ANCINE terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para comunicar sua decisão motivada em relação ao recurso apresentado pelo agente econômico, que poderá implicar em:

- I - registro deferido.
- II - registro indeferido.

Art. 20 - A etapa de manutenção do registro se inicia após o deferimento do registro e tem duração indeterminada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§1º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, bem como novos documentos e informações que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

§2º O agente econômico terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos novos documentos e informações exigidos pela ANCINE.

§3º Desde que demonstrada e justificada a impossibilidade no cumprimento do prazo de que trata o §2º deste artigo, a ANCINE poderá, a seu critério, ampliá-lo.

§4º Observado o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o não envio no prazo devido dos documentos ou informações exigidos pela ANCINE tornará o registro suspenso até que a situação seja regularizada.

Art. 21 - O agente econômico que estiver registrado na Ancine tem obrigatoriedade de manter atualizados seus dados de registro e de cumprir as demais normatizações previstas pela ANCINE.

§1º No caso de qualquer situação que implique a necessidade de alteração de seus dados de registro, o agente econômico terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para solicitar tal alteração à Ancine.

§2º Desde que demonstrada e justificada a impossibilidade no cumprimento do prazo de que trata o §1º deste artigo, a ANCINE, a seu critério, poderá ampliá-lo.

§3º A alteração dos dados estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso da prerrogativa de que trata o artigo antecedente.

§4º Observado o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, por parte das pessoas jurídicas obrigadas ao registro completo, implicará a apuração da infração administrativa descrita no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1/2001, e seu regulamento, sem prejuízo da suspensão do registro até que a situação seja regularizada.

Art. 22 - O registro na ANCINE deverá ser revalidado a cada 5 (cinco) anos, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º A revalidação implicará também o envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

I - No caso de registro completo de pessoa jurídica Sociedade Limitada:

a) a última consolidação, e eventuais alterações ocorridas nos últimos cinco anos, no instrumento legal de constituição da pessoa jurídica brasileira;

II - No caso de registro completo de pessoa jurídica Sociedade Anônima:

a) a última consolidação, e eventuais alterações ocorridas nos últimos cinco anos, no estatuto social, ou a última consolidação e eventuais alterações posteriores;

b) instrumento legal de eleição do Conselho de Administração, quando houver, e da Diretora.

III - No caso de registro completo de pessoa jurídica, tratando-se de outros modelos de sociedades empresárias, bem como sociedades simples, empresários individuais, associações, fundações e órgãos públicos, a

documentação será adaptada a cada caso, sempre devendo permitir, porém, a identificação completa da pessoa jurídica, e os instrumentos legitimadores dos poderes de representação.

IV - No caso de registro simplificado de pessoa jurídica estrangeira:

a) instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração para pessoa jurídica brasileira, especificando seus poderes constitutivos e o prazo de vigência.

§2º A não revalidação tornará o registro suspenso até que a situação seja regularizada.

Art. 23 - A comprovação do encerramento ou inatividade de uma pessoa jurídica implicará o cancelamento do seu registro na ANCINE, sem prejuízo da cobrança de eventuais pendências administrativas ou fiscais.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Após o deferimento do registro, o agente econômico poderá solicitar a criação de diferentes delegações de acesso à sua conta no Sistema ANCINE Digital, segundo modelo que consta no Anexo II - "Formulário de solicitação de criação de delegação de acesso à conta de agente econômico no Sistema ANCINE Digital".

Art. 25 - Os agentes econômicos que já possuam registro na ANCINE deverão revalidar seus registros a fim de se adequarem a presente Instrução Normativa.

§1º Aquelas que não fizerem a revalidação no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa terão seu registro suspenso até que a situação seja regularizada, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999.

§2º A revalidação incluirá, para as pessoas jurídicas, a atualização e complementação das suas informações, de modo a se adequarem ao previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 26 - A contar da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, e por um prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, serão aceitos, em caráter provisório, registros completos, para pessoas jurídicas, daquelas agentes econômicos cujas atividades, principal ou secundária, previstas no instrumento legal de constituição ou eventuais alterações posteriores, que não estiverem de acordo com o art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Concluído este prazo, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o registro será suspenso até que as atividades econômicas, principal ou secundária, previstas no instrumento legal de constituição ou eventuais alterações posteriores, estejam de acordo com o art. 1º desta Instrução Normativa.	Correio eletrônico Página Eletrônica - se houver Sócio de Agente Econômico Audiovisual - Pessoa jurídica Não Sim CNPJ Quantidade de cotas ou ações Em relação a esta pessoa jurídica Se sócio Se membro do Conselho de Administração Se membro da Diretoria Data de início da delegação de representação ou procura- ção Data de fim da delegação de representação ou procuração Poderes constituidos Telefone Fixo Celular - se houver Fax - se houver Correio eletrônico Página Eletrônica - se houver Caso o agente econômico tenha como atividade econômica: Exibição Cinematográfica Complexo Nome do complexo Características do complexo itinerante Fixo Endereço Logradouro Complemento Bairro/Distrito Município UF CEP Endereço de Correspondência - se houver CEP Rua Número Complemento Bairro/Distrito Município UF Nº do registro da Junta Comercial Atividade Econômica Principal Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) - se houver Filiais ou Sucursais - se houver CNPJ Quadro societário No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Anônima Pessoas naturais ou jurídicas portadoras de 5% ou mais de ações ordinárias e preferenciais CNPJ/CPF Quantidade de ações / percentual No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Limitada Portadores de cotas CNPJ/CPF Quantidade de cotas Coligada - se houver CNPJ Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) Participação no capital votante - se houver Controlada - se houver CNPJ Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) Participação no capital votante Conselho de Administração - se houver CPF Diretoria CPF Representante legal ou procurador Função CPF Nome Data de Nascimento País de nascimento Nacionalidade Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) CEP Rua Número Complemento Bairro/Distrito Município UF Nome Artístico RG Número Órgão Emissor UF Telefone Fax - se houver Fixo Celular - se houver
---	--



10

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 25, sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011

Características do canal de assinatura mensal
Canal avulso de programação
Características do canal avulso de programação
Canal avulso de conteúdo programado
Características do canal avulso de conteúdo programado
Empacotamento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura

Pacotes, por cidades
Características dos pacotes
Programação em Mídias Móveis
Canal SD ou HD
Canal de assinatura mensal
Características do canal de assinatura mensal
Canal avulso de programação
Características do canal avulso de programação
Canal avulso de conteúdo programado
Características do canal avulso de conteúdo programado
Empacotamento em Mídias Móveis
Pacotes

Características dos pacotes
Programação em Transporte Coletivo
Canais
Características dos canais
Programação em Circuito Restrito
Canais

Características dos canais
2) Registro Simplificado de Pessoa Jurídica estrangeira

País
Razão Social
Nome fantasia
Logradouro
Complemento
Bairro/Distrito
Município
UF
CEP
Natureza Jurídica
Atividades Econômicas
Telefone
Fax - se houver
Correio eletrônico
Página Eletrônica - se houver
Representante legal ou procurador no Brasil
Função
CPF
Nome

Data de Nascimento
País de nascimento
Nacionalidade
Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)
CEP
Rua
Número
Complemento
Bairro/Distrito
Município
UF

Nome Artístico
RG
Número
Órgão Emissor
UF
Telefone
Fax - se houver
Fixo

Celular - se houver
Correio eletrônico
Página Eletrônica - se houver
Sociedade de Agentes Econômicos Audiovisual - Pessoa jurídica
Não
Sim
CNPJ

Quantidade de cotas ou ações
Em relação a esta pessoa jurídica
Se sócio
Se membro do Conselho de Administração
Se membro da Diretoria

Data de início da delegação de representação ou procura-

ção
Data de fim da delegação de representação ou procura-

Poderes constituidos
3) Registro de Pessoa Natural brasileira

CPF
Nome
Data de Nascimento
CEP
Rua
Número
Complemento
Bairro/Distrito
Município
UF
Nome Artístico
RG
Número
Órgão Emissor
UF
Telefone
Fax - se houver
Fixo

3.0465- Cartas Para São Luis
Processo: 01580.043079/2010-22
Proponente: Giro Interativa Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.070.220,55
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.866.709,52

Celular - se houver
Correio eletrônico
Página Eletrônica - se houver
Sociedade de Agentes Econômicos Audiovisual - Pessoa jurídica
Não
Sim
CNPJ

Quantidade de cotas ou ações
Representante ou procurador no Brasil de Agente Econômico

Audiovisual estrangeiro
Não
Sim
CNPJ, se houver

4) Registro de Pessoa Natural estrangeira

CPF - se houver

Se não houver CPF - Documento

Nome do documento
Número do documento

Nome

Data de Nascimento

País de nascimento

Nacionalidade

Residente no Brasil

Sim

Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)

Data de início de residência no Brasil

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Não

Endereço Completo

Código Postal

Endereço de correspondência no Brasil - se houver

CEP

Rua

Número

Complemento

Bairro/Distrito

Município

UF

Nome Artístico

Telefone

Fax - se houver

Fixo

Celular - se houver

Correio eletrônico

Página Eletrônica - se houver

Sociedade de Agentes Econômicos Audiovisual - Pessoa jurídica

Não

Sim

CNPJ, se houver

ANEXO II

Formulário de solicitação de criação de delegação de acesso à conta de agente econômico no Sistema ANCINE Digital - CNPJ do agente econômico registrado na Ancine.

Senha de acesso do agente econômico registrado na Ancine.

Lista de funcionalidades disponíveis na conta, disponibilizadas de acordo com o registro do agente econômico na Ancine.

CPF/CNPJ do delegado.

Lista de funcionalidades escolhidas pelo agente econômico registrado na Ancine, para esse específico delegado.

Data de início da delegação.

Data de fim da delegação.

DELIBERAÇÃO Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0465- Cartas Para São Luis
Processo: 01580.043079/2010-22
Proponente: Giro Interativa Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.070.220,55

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.866.709,52

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012011020400010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 19.812-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 383, realizada em 25/01/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0559- Forgetimotoni

Processo: 01580.052924/2010-51

Proponente: Nexus Cinema e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 53.976.478/0001-18

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.180.397,57

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.521.377,69

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 13.731-6

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 13.730-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 383, realizada em 25/01/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0351- Rua das Laranjeiras

Processo: 01580.033149/2010-34

Proponente: Manga Rosa Filmes Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 10.438.390/0001-30

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.205.904,98

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 327.700,00

Banco: 001- agência: 3528-9 conta corrente: 18.347-4

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 416.550,00

Banco: 001- agência: 3528-9 conta corrente: 18.348-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 383, realizada em 25/01/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº. 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº. 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 25 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÉNICAS - (ART.18, §1º)

09 7926 - A Vida é um Morango

Lobo Music Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 01.513.495/0001-15

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

10 5392 - A Vida é um Morango Brasil

Lobo Music Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 01.513.495/0001-15

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

09 4399 - Mostra de Circo do Recife (IV)

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE

CNPJ/CPF: 11.735.586/0001-59

PE - Recife

Período de captação: 01/01/2011 a 30/12/2011